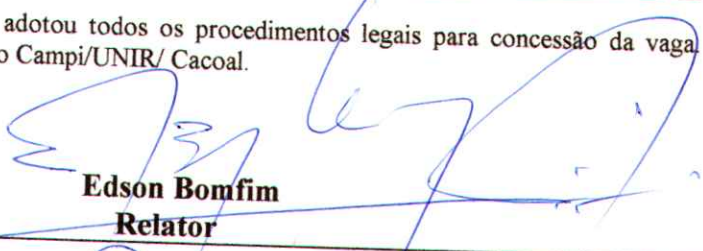


<b>Conselho:</b> CONSEPE	<b>Processo:</b> N° 205/99 Protocolo Setorial Cacoal
<b>Assunto:</b> Interposição de recurso administrativo à decisão do CONSEPE do Campus de Cacoal	
<b>Interessado:</b> Phabyola Teixeira Betinardi	
<b>Relator(a):</b> Edson Bomfim	
<b>Câmara:</b> Ensino	<b>Parecer:</b> 350/CEN

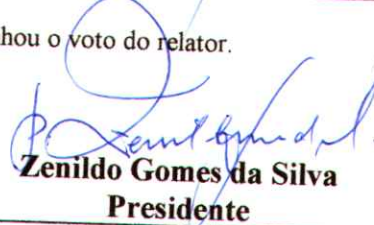
**I - Relatório:**  
Phabyola Teixeira Bettinardi, acadêmica do curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Maringá solicita transferência de para o mesmo curso no Campi de Cacoal/UNIR, tendo sido indeferida sua solicitação em função da existência de apenas uma vaga.

**II - Análise:**  
Constam nos autos do processo, que todos os procedimentos legais, foram adotados para a seleção dos requerentes (02) uma vez que só havia uma vaga, à luz da resolução n° 002/96/CONSEC, Art. 1° item II e Art. 3° item a.  
O disciplinamento contido no artigo 99 da Lei 8112/90, não foi atingido pelas revogações prescritas no artigo 92 do Diploma legal acima mencionado e aplica-se em caso de remoção ou transferência "ex-offício" aos servidores civis, in verbis:  
Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição congênere, em qualquer época, independentemente da vaga.  
O parecer n° 124 - CFE e o artigo 127 do Regimento Geral da UNIR, também não deixam dúvidas quanto à matrícula de Servidor Público Federal em razão da mudança de domicílio "ex-offício".  
Artigo 127 - "É concedida transferência em qualquer época do ano independentemente de vaga, ao servidor público federal ou membros das Forças Armadas, inclusive seus dependentes quando requerida em função de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para município onde se situe a UNIR.  
A alegação de que "a educação é dever do Estado", conforme prescreve no artigo 208, inciso I e II da Carta Magna Brasileira, carece de fundamentos para ser aplicado no caso em tela. Esta obrigação estatal só é garantida constitucionalmente em relação ao ensino fundamental e progressivamente ao ensino fundamental e progressivamente ao ensino médio, in verbis:  
Artigo 208, Inciso I e II da C.F. - "O dever do Estado com a Educação, será efetivada mediante a garantia de:  
I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.  
II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.  
O artigo acima mencionado, demonstra de forma clara que o ensino superior não se encontra garantida como proteção obrigatória estatal. E entendemos "data vênia" que não poderia ser diferente, pois estaríamos diante de uma inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, parágrafo 3° da Constituição Federal) vez que a UNIR não dispõem de vagas para todos aqueles que demandam matrícula ao Ensino Superior.  
Se o ensino superior se manifestasse como dever do Estado sob forma de prestação positivas, não haveria necessidade da existência de concurso vestibular prévio na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem haveria necessidade da edição de Leis e Normas positivas disciplinando as transferências e matrículas no Ensino Superior. (Lei 8112/90)  
O indeferimento se deu em razão da nítida obediência e cumprimento de normas federais bem como Resolução interna. Lembrando este relator que as Universidades possuem autonomia constitucional o que significa poder editar suas próprias normas.


**III - Parecer :**  
Considerando que o CONSEPE de Cacoal, adotou todos os procedimentos legais para concessão da vaga. Sou de parecer favorável a confirmação da decisão do CONSEPE do Campi/UNIR/ Cacoal.

  
**Edson Bomfim**  
Relator

**IV - Parecer da Câmara:**  
Na reunião do dia 09.09.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.

  
**Zenildo Gomes da Silva**  
Presidente

**V - Parecer do Plenário:**  
Na 91ª sessão ordinária de 16.09.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.

  
**Ene Glória da Silveira**  
Presidente